



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.836, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

Institui a comunicação eletrônica, o Domicílio Tributário Digital (DTD), a Nota Fiscal de Serviço Digital (NFSd), as Declarações Fiscais Digitais, o Processo Administrativo Fiscal Digital (PAF) e alterações na Lei Complementar nº 2.181/05, Código Tributário do Município de Ananindeua, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, ESTADO DO PARÁ, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA ENTRE SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA E O SUJEITO PASSIVO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

**Seção I
Do Domicílio Tributário Digital (DTD)**

Art.1º Fica instituída a comunicação eletrônica ou digital entre a Secretaria Municipal de Gestão Fazendária de Ananindeua (SEGEF), e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Tributário Digital do Cidadão de Ananindeua (DTD), sendo obrigatório o credenciamento às pessoas jurídicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

§ 1º A comunicação estabelecida no *caput* deste artigo deverá ser feita por meio do portal de serviços hospedado na rede mundial de computadores, o qual contemplará a plataforma tecnológica jurídica e tributária para criar e manter o DTD.

§ 2º O processo administrativo fiscal será realizado por meio eletrônico e endereçado ao DTD do contribuinte, o qual contemplará os atos e termos processuais de lançamento, fiscalização, cobrança administrativa e judicial, contencioso, inscrição na dívida ativa e execução judicial, os quais deverão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital.

§ 3º Ao credenciado será atribuído o registro e o acesso ao sistema eletrônico da SEGEF, em plataforma tecnológica que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

§ 4º A comunicação de que trata *caput* deste artigo, entre a SEGEF e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista por esta lei.

§ 5º A obrigatoriedade estabelecida no *caput* deste artigo é optativa às pessoas físicas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

I - Domicílio Tributário Digital (DTD): portal de serviços e comunicações eletrônicas utilizadas pela SEGEF como caixa postal eletrônica disponível na rede mundial de computadores para registrar as obrigações tributárias municipais e possibilitar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa das pessoas físicas e jurídicas do município.

II - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - comunicação eletrônica: toda forma de interação utilizando o portal de serviços eletrônicos da prefeitura, utilizando a rede mundial de computadores, entre o sujeito passivo dos tributos municipais e a Secretaria Municipal de Gestão Fazendária de Ananindeua.

IV - assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da lei federal específica.

V - credenciamento: É a autorização concedida pela Prefeitura às pessoas física e jurídicas de direito público e privado estabelecidos ou não no município;

VI - sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

Art. 3º Na falta de credenciamento ao DTD, pelo contribuinte ou responsável do domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§3º A existência de estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução da atividade da entidade;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários ou outros órgãos públicos para o exercício de atividade econômica ou dela decorrente;

IV - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração ou não de atividade econômica, exteriorizada por meio da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome da empresa, seu representante ou preposto;

V - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, considera-se ainda como estabelecimento, qualquer local onde pessoas físicas e jurídicas desempenhem suas atividades econômica, independente das circunstâncias da sua execução, se habitual ou eventualmente, se em horário normal ou especial, se fora ou não do estabelecimento.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Gestão Fazendária de Ananindeua e o sujeito passivo dos tributos municipais, deverão utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA DE ANANINDEUA:

a) cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos vinculados ao cumprimento ou não das obrigações tributárias com o fisco municipal;

b) encaminhar notificações e intimações vinculadas a eventuais pendências de lançamento de tributo ou outras obrigações tributárias;

c) realizar lançamento de tributo por meio de intimação e/ou auto de infração eletrônicos;

d) expedir avisos e comunicados em geral;

e) outras obrigações e serviços instituídos pela SEGEF.

II - DO SUJEITO PASSIVO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS:

a) consulta a pagamentos efetuados, situação cadastral, autos de infração, entre outros;

b) remessa de declarações e de documentos eletrônicos, inclusive em substituição dos originais, para fins de saneamento espontâneo de irregularidade tributária;



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

- c) apresentação de petições, defesa, contestação, recurso, contrarrazões e consulta tributária;
- d) recebimento de notificações, intimações e avisos em geral;
- e) outros serviços disponibilizados pela SEGEF.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no *caput* será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º A expedição de avisos por meio do domicílio tributário digital (DTD), não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Art. 5º Considerar-se-á feita a comunicação, na data do recebimento ou, se omitida, 10 (dez) dias após a data da expedição do comunicado endereçado ao domicílio do tributário eletrônico do contribuinte.

§ 1º Considerar-se-á intimado tacitamente o contribuinte que deixar de consultar sua caixa postal, endereço de *email* cadastrado no Portal da Prefeitura, no prazo mencionado no *caput* deste artigo e tenha recebido alguma comunicação eletrônica que constitua obrigação tributária municipal, a contar da data de recebimento da referida comunicação.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que finalizar o prazo previsto em lei, para o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º Nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º Quando a comunicação da autoridade administrativa predispor de prazo de resposta a ser realizado pelo contribuinte, a contagem iniciar-se-á no primeiro dia útil subsequente ao dia considerado como realizada a comunicação de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas no Código Tributário Nacional.

Art. 6º O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta Lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

Seção II

Do Processo Administrativo Fiscal Digital (PAF-d)

Art. 7º Fica instituído o Processo Administrativo Fiscal Digital (PAF-d) visando a elaboração e o encaminhamento de atos e termos processuais em forma digital objetivando a comunicação entre a SEGEF e o sujeito passivo dos tributos municipais, sendo obrigatório o credenciamento nos termos do disposto no art. 1º desta Lei.

§ 1º A elaboração de documento digital, o processo de digitalização de documentos



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

originais constantes de suporte analógico e o processo de armazenamento dos documentos digitalizados correspondentes deverão ser realizados de forma a manter a integridade, a autenticidade, a interoperabilidade e, quando necessário, a confidencialidade do documento digitalizado, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) ou do Credenciamento de Usuários no Portal da Prefeitura Municipal de Ananindeua.

§ 2º Os atos e termos processuais praticados em forma digital e/ou eletrônica, bem como os documentos apresentados em papel, digitalizados pelo Portal da Prefeitura, desde que devidamente observado o parágrafo anterior, comporão o Processo Administrativo Fiscal Digital, doravante denominado de PAF-d.

§ 3º Os documentos originais serão conservados pelo seu detentor até que ocorra a prescrição da pretensão de discutir a validade do documento em juízo.

§ 4º Os documentos produzidos digital ou eletronicamente desde seu nascedouro e juntados aos processos digitais com garantia da origem e de seu signatário, observados os termos desta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 5º O documento digitalizado, objeto de conversão, será considerado cópia autenticada para todos os efeitos legais.

§ 6º Impugnada a validade da cópia mencionada no parágrafo anterior, mediante alegação motivada, fundamentada e comprovada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização, deverá ser instaurado incidente, preferencialmente em meio eletrônico, para a verificação da autenticidade do documento objeto de controvérsia.

§ 7º Compete aos auditores fiscais do município solicitar a apresentação física, na sede da SEGEF, de quaisquer documentos objetos de divergências ou controvérsias motivadas.

Art. 8º As demais normas e procedimentos relacionados ao PAF-d, inclusive as vinculadas ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, bem como, a Procuradoria Fiscal serão estabelecidos em regulamento.

**CAPÍTULO II
DAS DECLARAÇÕES FISCAIS**

Seção I

Das Normas Comuns às Declarações Fiscais

Art. 9º Os créditos tributários constituídos pelo sujeito passivo, por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos.

§ 1º A Administração Tributária encontrando créditos relativos a tributo constituído na forma do *caput* deste artigo poderá efetuar cobrança do valor apurado na declaração, previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município, em conformidade com o que dispõe a legislação do processo administrativo fiscal.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Será considerada para os efeitos de lançamento por declaração do ISS, qualquer informação de serviços prestados e tomados, decorrente de movimentação que demonstre o faturamento econômico e que tenha sido registrada, ou não, no Portal da Nota Fiscal de Serviços Digital, pelas pessoas jurídicas de direito público e privado.

§ 3º As informações referidas no parágrafo anterior têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do tributo.

§ 4º Considera-se, ainda, para efeitos de lançamento por declaração do ISS, a ausência de escrituração dos serviços prestados e tomados no Portal da Nota Fiscal de Serviços Digital, pelas pessoas jurídicas, ficando estas sujeitas às penalidades previstas nesta lei.

§ 5º O ISS próprio e retido na fonte decorrente das notas fiscais de serviços prestados e tomados, escrituradas no Portal da Nota Fiscal de Serviços Digital e não recolhidos nos prazos regulamentares, fica sujeito à inscrição automática na dívida ativa e imediata cobrança judicial por meio de execução fiscal, observando os prazos previstos em lei.

Subseção I

Da Declaração Mensal de Instituições Financeiras (DIF)

Art. 10. As instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, ficam obrigadas a preencher a Declaração Mensal de Instituição Financeira (DIF), escrituração eletrônica dos serviços prestados e tomados com incidência do Imposto Sobre Serviços, instrumento que registra, por competência, a escrituração da movimentação fiscal referente aos serviços prestados e tomados de terceiros.

§ 1º A DIF deverá ser gerada por meio de programa de computador indicado pela SEGEF a partir do Domicílio Tributário Digital (DTD) da Instituição Financeira, nos termos do previsto em regulamento.

§ 2º As pessoas jurídicas obrigadas a efetuar a DIF ficam dispensadas da escrituração do Livro de Registro Especial do ISS - LRE-ISS.

§ 3º A entrega à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária dar-se-á por transmissão via rede mundial de computadores, por dispositivos de armazenamento eletrônico de dados, seguindo regras e padrões definidas em regulamento.

§ 4º As receitas de prestação de serviços deverão ser escrituradas na Declaração Mensal de Instituição Financeira (DIF), observadas as contas e a estrutura previstas nas Normas Básicas do Plano de Contas instituídas pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

§ 5º A Declaração Mensal deverá ser entregue mesmo quando o declarante não apresentar movimento no período ou esteja inativo.

§ 6º Cada estabelecimento é obrigado a encaminhar à SEGEF, a Declaração Mensal



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

de cada competência até o dia 10 do mês subsequente.

§ 7º A critério do Fisco poderão ser rejeitadas as Declarações que contenham inconsistências relativas à Inscrição Municipal e CNPJ de qualquer das dependências da Instituição ou, ainda, inconsistências relativas à forma de escrituração.

§ 8º O recibo de entrega emitido pelo Fisco não implicará a validação do conteúdo dos dados constantes da DIF gerados pelo contribuinte.

§ 9º As Declarações e os respectivos Recibos de Entrega deverão ser conservados, em meio físico ou eletrônico, durante o período decadencial previsto no Art. 195 do Código Tributário Nacional (CTN).

§ 10. O não cumprimento da obrigação prevista no neste artigo, bem como o cumprimento com incorreções ou omissões, sujeita o infrator às penalidades cominadas nesta lei.

§ 11. Enquanto a DIF não for regulamentada a Fazenda Pública Municipal poderá instituir controles específicos que serão estabelecidos em regulamento.

Art. 11. As instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64 e as empresas revendedoras de veículos, máquinas e equipamentos, ficam obrigadas a apresentar a Declaração Mensal de Instituição Financeira (DIF).

Parágrafo único. A declaração prevista no *caput* deste artigo deverá ser entregue à SEGEF até o dia 10 do mês subsequente do fato gerador à formalização da prestação dos serviços.

Art. 12. O titular da SEGEF expedirá as instruções normativas que julgar necessárias para disciplinar esta subseção.

**Subseção II
Da Declaração de Operações com Cartões de Crédito ou Débito**

Art. 13. As administradoras de cartões de crédito ou débito ficam obrigadas a apresentar Declaração Mensal de Operações de Cartões de Crédito ou Débito Digital (DCD), na forma, prazo e demais condições estabelecidas pela SEGEF.

§ 1º As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de Ananindeua, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º Fica facultada à SEGEF a obtenção dos dados relativos às operações de cartões de crédito ou débito por meio de convênio firmado com a Secretaria de Estado de Fazenda do Pará e com a Receita Federal do Brasil.

**Subseção III
Declaração Mensal de Demanda de Energia Elétrica Digital (DMED)**

Art. 14. Fica instituída a Declaração Mensal de Demanda de Energia Elétrica Digital (DMED) obrigatória às concessionárias de energia elétrica, com vistas ao registro do ingresso dos repasses financeiros provenientes da Contribuição de Iluminação Pública (CIP), de que trata artigo 148 da Lei Complementar nº 2.181 de 28 de dezembro de 2005 Código Tributário do Município de Ananindeua.

§ 1º As concessionárias de energia elétrica deverão prestar as informações solicitadas pela SEGEF, por meio digital sobre consumo de energia elétrica no município de Ananindeua, discriminando: a quantidade de unidade consumidora e suas respectivas classes e faixas de consumo, prazos e outras especificações estabelecidas em regulamento.

§ 2º Fica proibida a cobrança, por parte da concessionária de energia elétrica, de qualquer valor a título de taxa administrativa ou qualquer outro tipo de despesa financeira em função da retenção da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) ou pela obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º Para os efeitos desta lei, considera-se concessionária de energia elétrica o titular de concessão ou permissão para distribuição de energia elétrica a consumidor final no município de Ananindeua.

**Subseção IV
Declaração Fiscal de Transmissão Imobiliária (DFTI)**

Art. 15. Fica instituída a Declaração Fiscal de Transmissão Imobiliária (DFTI) de natureza digital, processada por sistema de computadores e armazenado na base de dados informatizada da Prefeitura Municipal de Ananindeua, para uso obrigatório pelos Serventuários da Justiça, responsáveis por Cartórios de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, relativa às operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas.

§ 1º A declaração deverá ser apresentada sempre que ocorrer operação imobiliária de aquisição ou alienação, realizada por pessoa física ou jurídica, independentemente de seu valor, cujos documentos sejam lavrados, anotados, averbados, matriculados ou registrados no respectivo Cartório.

§ 2º Considera-se operações imobiliárias para fins da DFTI, as previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 2.181 de 28 de dezembro de 2005 - Código Tributário do Município de Ananindeua.

§ 3º A DFTI deverá ser emitida mensalmente registrando todas as transmissões e seus respectivos títulos emitidos no período.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a DFTI, devendo prever a obrigatoriedade da escrituração digital das transmissões ocorridas pelos cartórios e demais necessidades de controles identificadas pela fazenda pública, bem como:

I - definir o modelo da DFTI, as informações que esta deverá conter, o prazo de apuração e recolhimento do tributo;

II - disciplinar a emissão da DFTI, discriminando, inclusive, os responsáveis obrigados à sua utilização;

III - estabelecer obrigatoriedade de cadastro, credenciamento e escrituração das transmissões.

**Seção V
Da Nota Fiscal de Serviço Digital (NFSd)**

Art. 16. O Art. 60 da Lei Complementar nº 2.181/05, Código Tributário do Município de Ananindeua passa a vigorar com a seguinte redação: (AC)

Art. 60. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviço Digital (NFS-d), documento fiscal referente ao Imposto Sobre Serviços (ISS), de natureza digital, processado por sistema de computadores e armazenado na base de dados informatizada sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Ananindeua. (NR)

§1º Os prestadores de serviços, pessoa jurídica ou pessoa física a esta equiparada, são obrigados a emitir NFSd – Série Única, por ocasião da prestação de serviço, independentemente da incidência do Imposto Sobre Serviços. (AC)

§2º O Microempreendedor Individual (MEI) deverá obrigatoriamente emitir a NFSd nas prestações de serviços realizadas para pessoa jurídica, ficando dispensado desta obrigação quando o tomador for pessoa física. (AC)

§3º Ficam obrigados a realizar o Recadastramento Eletrônico e o Credenciamento para acesso ao Sistema de Nota Fiscal de Serviços Digital, o sujeito passivo dos tributos municipais, todas as pessoas jurídicas de direito público e privado, prestadoras e tomadoras de serviços, responsáveis e substitutos tributários nos termos da legislação municipal. (AC)

§4º Ficam também obrigados ao cadastramento e credenciamento para acesso ao Sistema da Nota Fiscal de Serviços Digital da Prefeitura e escrituração dos serviços, os prestadores de fora do município, quando estes prestarem, intermediarem os serviços, descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 16.01, 17.05 e 17.10, no território do município de Ananindeua - PA, da lista de serviços constante na Tabela I do art. 41 Lei Complementar nº 2.181/05, Código Tributário do Município de Ananindeua, bem como, nas hipóteses previstas no art. 4º da Lei Complementar no 116/2003. (AC)



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
PODER EXECUTIVO**

Art. 17. O Art. 61 da Lei Complementar nº 2.181/05, Código Tributário do Município de Ananindeua passa a vigorar com a seguinte redação: (AC)

Art. 61. Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços, de acordo com os modelos determinados em regulamento, na modalidade NFS-d. (NR)

Parágrafo único. As NFS-d emitidas e recebidas pelos contribuintes constitui declaração fiscal e poderá ser utilizada pelo fisco para efeito de lançamento do tributo, constituição do crédito tributário e posterior inscrição e cobrança da dívida ativa, se for o caso. (AC)

Art. 18. O Art. 62 da Lei Complementar nº 2.181/05, Código Tributário do Município de Ananindeua passa a vigorar com a seguinte redação: (AC)

Art. 62. Caberá ao regulamento: (NR)

I - definir o modelo da NFS-d e as informações que esta deverá conter, bem como, o prazo de apuração e recolhimento do tributo; (AC)

II - disciplinar a emissão da NFS-d, discriminando, inclusive, os contribuintes prestadores e tomadores de serviços obrigados a sua utilização; (AC)

III - estabelecer obrigatoriedade de cadastramento, recadastramento, credenciamento e escrituração para prestadores e tomadores de serviços estabelecidos no município de Ananindeua; (AC)

IV - estabelecer obrigatoriedades além das previstas nesta lei, prazos e regras de escrituração das notas fiscais emitidas e recebidas antes da implantação do sistema de NFS-d no Município de Ananindeua. (AC)

§1º A regulamentação indicada no *caput* deverá prever a obrigatoriedade da escrituração digital das informações relativas aos serviços prestados e tomados; (NR)

§2º As pessoas naturais equiparadas à pessoa jurídica são também obrigadas ao cumprimento do disposto no §1º. (NR)

Art. 19. Os contribuintes do ISS obrigados à emissão da NFS-d deverão afixar nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, junto ao setor de recebimento de valores ou onde a Administração Tributária do Município estabelecer, placa indicando a obrigatoriedade de emissão da NFS-d.

Parágrafo único. O regulamento disciplinará o modelo da placa ou painel, bem como o teor da mensagem e dimensões.

Art. 20. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração digital da NFS-d.

Parágrafo único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
PODER EXECUTIVO**

constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essas circunstâncias, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na NFS-d.

Art. 21. A NFS-d será considerada inidônea, independentemente de formalidades e de atos administrativos da Fazenda Pública Municipal, fazendo prova apenas a favor do Fisco, quando não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

Art. 22. Fica instituído o livro fiscal digital em substituição ao livro fiscal convencional.

Parágrafo único. Caberá ao regulamento definir o modelo e as informações que deverão conter, bem como, os prazos de abertura e fechamento e demais necessidades do fisco municipal.

**Subseção VI
Dos Cartórios**

Art. 23. O ISS devido na prestação dos serviços de registros públicos cartorários e notariais será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados, bem como pela autenticação de documentos, reconhecimento de firmas e serviços de fotocópias.

Art. 24. O delegatário de serviço público que presta os serviços descritos no artigo anterior fica obrigado a emitir Nota Fiscal Digital de Serviços (NFSd), independentemente da receita bruta de serviços obtida no exercício anterior.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir obrigações acessórias aos Serventuários da Justiça, por meio de declaração fiscal específica, e, se necessário, a utilização de regime especial para emissão da Nota Fiscal de Serviços Digital.

Art. 25. Poderá ser celebrada, nas condições estipuladas em regulamento específico, transação para prevenção ou terminação de litígio administrativo ou judicial que contenha questão relativa à incidência do Imposto Sobre Serviços decorrente da prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais correspondentes a fatos anteriores à publicação desta Lei, que importe na extinção dos créditos tributários não recolhidos.

§ 1º O Serventuário da Justiça, na pessoa do Oficial do Cartório, é o sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços (ISS) que trata esta Subseção.

§ 2º Haverá incidência do ISS sobre a receita dos Cartórios, decorrente de atos praticados pelos titulares da serventia, em decorrência dos registros públicos, cartorários e notariais, nos termos do disposto no item 21 da Lista de Serviços, constante na Tabela I do Código Tributário Municipal.

§ 3º Incidirá o ISS, previsto no inciso anterior, somente sobre os valores dos emolumentos recebidos, a título de remuneração, pelos oficiais de registros públicos, cartorários e notariais.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
PODER EXECUTIVO**

**Capítulo III
Das Penalidades**

Art. 26. As infrações cometidas contra as normas referentes à comunicação eletrônica estabelecidas nesta Lei, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DIGITAL DO CIDADÃO ANANINDEUA (DTD):

a) às pessoas jurídicas de direito privado enquadradas como microempresa, empresa de pequeno porte e Optantes do Simples Nacional que deixarem de atender a convocação da administração municipal para promover o cadastramento, credenciamento, recadastramento e atualização de dados cadastrais, na forma e nos prazos regulamentares ou iniciarem suas atividades, sem cumprir a referida obrigação, na forma e prazos regulamentares, ficam sujeitas a multa de 100 (cem) UPF-Pa;

b) às pessoas jurídicas de direito privado enquadradas como empresas de médio porte que deixarem de atender a convocação da administração municipal para promover o cadastramento, credenciamento, recadastramento e atualização de dados cadastrais, na forma e nos prazos regulamentares ou iniciarem suas atividades, sem cumprir a referida obrigação, na forma e prazos regulamentares, ficam sujeitas a multa de 500 (quinhentas) UPF-Pa;

c) às pessoas jurídicas de direito privado enquadradas como empresas de grande porte que deixarem de atender a convocação da administração municipal para promover o cadastramento, credenciamento, recadastramento e atualização de dados cadastrais, na forma e nos prazos regulamentares ou iniciarem suas atividades, sem cumprir a referida obrigação, na forma e prazos regulamentares, ficam sujeitas a multa de 2000 (duas mil) UPF-Pa;

d) multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor de cada operação corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal, aos que utilizarem atividade econômica da Tabela Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE), disponível em sistema da prefeitura, diferente daquela estipulada no cadastro fiscal visando o não recolhimento ou o recolhimento a menor do imposto, observado o valor mínimo de até 500 (quinhentas) UPF-PA;

e) o valor equivalente a 5000 (cinco mil) UPF-Pa, pela alteração, exclusão ou qualquer tentativa de burlar a caixa postal eletrônica de que trata o inciso I, do artigo 2º dessa Lei, sem prévia comunicação formal à Secretaria Municipal de Finanças do Município de Ananindeua.

II. DA DECLARAÇÃO MENSAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DIF):

a) multa de 500 (quinhentas) UPF-Pa ou equivalente, por declaração, quando a instituição financeira ou equiparada deixar de apresentar no prazo regulamentar, a Declaração Mensal de Instituição Financeira - DIF, na forma do disposto em regulamento.

b) multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do ISS mensal apurado, corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal, aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de Declarações falsas para produção de



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
PODER EXECUTIVO**

qualquer efeito fiscal, observado o valor total mínimo de 3000 (três mil) UPF-Pa

c) multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de cada operação corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal, observado o valor total mínimo de 500 (quinhentas) UPF-Pa ou equivalente às instituições financeiras que efetuarem o recolhimento do ISS a menor;

d) multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de cada operação, corrigido monetariamente, observado o valor mínimo de 2000 (duas mil) UPF-Pa, em caso da Instituição Financeira ou equivalente apresentar Declaração Mensal de Instituição Financeira (DIF), com omissão de informações ou informações inexatas ou incompletas.

III - DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO OU DÉBITO:

a) o valor equivalente a 100 (cem) UPF-Pa, por omissão da Declaração de Operações com Cartões de Crédito ou Débito, ou entrega fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do ISS mensal apurado, corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal, aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de Declarações falsas para produção de qualquer efeito fiscal, observado o valor total mínimo de 1000 (mil) UPF-Pa.

c) multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de cada operação corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal, observado o valor total mínimo de 200 (duzentas) UPF-Pa ou equivalente aos que efetuarem o recolhimento do ISS a menor.

IV - DECLARAÇÃO MENSAL DE DEMANDA DE ENERGIA ELÉTRICA DIGITAL (DMED):

a) o valor equivalente a 1% (um por cento), ao dia, do montante financeiro retido e não repassado ao Tesouro Municipal referente à Contribuição de Iluminação Pública (CIP), limitado a 100% (cem por cento) do valor do tributo.

b) multa de 100% (cem por cento) do montante financeiro registrado a título de CIP no mês, corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal, aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de Declarações falsas ou que impliquem em redução ao valor a ser repassado ao tesouro municipal, observado o valor total mínimo de 5000 (cinco mil) UPF-Pa,

c) o valor equivalente a 50% (vinte por cento), do valor do tributo pela não entrega da DMED ou entrega fora do prazo estabelecido em regulamento.

V - DECLARAÇÃO FISCAL DE TRANSMISSÃO IMOBILIÁRIA – UPF-PA

a) 100% (cem por cento) do valor do imposto quando da apresentação de documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;

b) 100% (cem por cento) do valor do imposto quando da instrução do pedido de



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
PODER EXECUTIVO**

isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;

c) 100% (cem por cento) do valor do imposto quando da inobservância da obrigação tributária de que tratam o artigo 36 do Código Tributário Municipal, por parte dos oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

VI - DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS DIGITAL (NFS – D):

a) multa de 50 (cinquenta) UPF-Pa ou equivalente, por não substituir o Recibo Provisório de Serviços (RPS) pela NFS-d, ou por substituição fora do prazo;

b) multa de 100 (cem) UPF-PA do valor do imposto incidente, por documento fiscal, aos que utilizarem a NFS-d em desacordo com as normas regulamentares, ou depois de decorrido o prazo regulamentar de utilização, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço;

c) multa de 100 (cem) UPF-Pa ou equivalente, que estando inscrito e obrigado à escrituração de documentos fiscais, funcionar sem possuir quaisquer dos livros fiscais previstos na legislação, ou não emitir a NFS-d, quando obrigado, inclusive das filiais, depósitos ou estabelecimento dependente, por livro ou nota fiscal, por mês ou fração de mês;

d) multa de 200 (duzentas) UPF-Pa ou equivalente, pela posse de nota fiscal não utilizada em bloco ou em formulário contínuo, quando obrigado à emissão da NFS-d, em desatendimento a determinação regulamentar de devolução à SEGEF;

e) multa de 200 (duzentas) UPF-Pa ou equivalente, por serviço tomado ou intermediado escriturado com erros ou omissões no Sistema de NFS-d;

f) multa de 100 (cem) UPF-Pa aos que, estando inscritos e obrigados à escrituração de documentos fiscais, funcionarem sem que comprove a emissão das notas fiscais quando obrigados, inclusive para filiais, depósitos ou estabelecimento dependentes, por nota fiscal, por mês ou fração de mês;

g) multa equivalente de 100% (cem por cento) por nota fiscal ou livro fiscal, aos que escriturarem livros fiscais ou emitirem notas fiscais, por sistema mecanizado ou processamento de dados diverso ao sistema da prefeitura, para produção de qualquer efeito fiscal, sem prejuízo da ação penal cabível;

h) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto incidente sobre as notas fiscais, emitidas ou recebidas, e não escrituradas, ou escrituradas com informações errôneas e repassadas ao fisco municipal;

i) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente aos que preencherem, parcial ou erroneamente, as informações nas informações exigidas pelo Município;

j) multa de até 500 (quinhentas) UPF-Pa pelo não atendimento de intimação para apresentação de documentos fiscais, contábeis e comerciais, dentro do prazo concedido pela autoridade fiscal;



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
PODER EXECUTIVO**

k) a falta da emissão de NFS-d ou do Recibo de Provisório de Serviço (RPS) sujeita o prestador do serviço à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal, observado o valor total mínimo de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UPF-Pa) ou equivalente;

l) multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da operação aos que efetuarem o cancelamento da NFS-d com intuito fraudulento

m) multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do ISS apurado de cada NFS-d emitida, corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal, aos que, efetuarem o cancelamento da NFS-d utilizando informações falsas visando a sonegação do imposto, observado o valor mínimo de 1000 (mil) UPF-Pa.

§ 1º Multa de 3000 (três mil) UPF-Pa aos que praticarem crime contra ordem tributária estabelecida pela Lei Federal nº 8.137, de 1990.

§ 2º Na reincidência as penalidades instituídas pelo “*caput*”, incisos e alíneas deste artigo serão punidas em dobro, e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor.

§ 3º As infrações de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso V deste artigo, por parte dos oficiais dos Cartórios de Ofícios de Notas e dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis, sujeitá-los-á ao pagamento do imposto devido, sem prejuízo às penalidades previstas nesta lei.

§ 4º As penalidades instituídas no *caput*, incisos e alíneas deste artigo serão cobradas em dobro quando decorrerem de inobservância a intimação ou notificação pela autoridade competente.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o disposto nos arts. 60, 61, 62 e seus respectivos incisos e parágrafos da Lei Complementar nº 2.181/05, Código Tributário do Município de Ananindeua, bem como, o disposto no art. 57-A introduzido pela Lei Complementar nº 2.659, de 16 de dezembro de 2013.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA, 21 DE DEZEMBRO DE 2016

MANOEL CARLOS ANTUNES
Prefeito Municipal de Ananindeua